

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.372/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159829-02
Impugnação: 40.010124324-66
Impugnante: Camp Indústria e Comércio Ltda.
IE: 074343184.00-91
Proc. S. Passivo: Flávio de Souza Valentim/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. A Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, contado da seguinte forma: marco inicial - Art. 173, I, do CTN – primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado – e, marco final - Auto de Infração com regular intimação do sujeito passivo. No presente caso, o prazo para constituir o crédito tributário findou-se em 31/12/2008. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 12/12/2008, porém com intimação do Sujeito Passivo somente em 07/01/2009, encontra-se o crédito tributário referente ao exercício de 2003 sob os efeitos da decadência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de abril a dezembro de 2003, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/MG, face à constatação de ingresso de recursos na conta Caixa, sem comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 584/596, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 636/641.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 650/652, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob vários enfoques: questiona o envio do AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) por via postal; alega que não consta do Auto de Infração (AI) qualquer menção que identifique os dirigentes da Empresa; argui a falta de identificação da Repartição Fazendária tanto para promover o pagamento do crédito tributário quanto para apresentar Impugnação ao lançamento;

sustenta que o relatório do AI é extremamente reduzido, dificultando o entendimento da imputação fiscal; alega que a base de cálculo utilizada para a exigência estaria viciada; e por fim, sustenta que a alíquota média utilizada para o cálculo das exigências não tinha fundamentação legal.

Não obstante as arguições, verifica-se, com a vênia devida, que o relatório do Auto de Infração apresenta-se suficientemente claro, tendo possibilitado ao Sujeito Passivo o desenvolvimento de defesa extremamente detalhada, rebatendo todos os aspectos pertinentes do lançamento, acarretando, com perfeição, o atingimento do princípio do contraditório, um dos pilares do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, merece destaque matéria prejudicial de mérito relativa à perda do direito do Fisco de promover o lançamento.

A decadência, regra geral, é regida pelo art. 173, I, do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, que abrange todo o crédito tributário, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2004, findando-se em **31/12/2008**.

Considerando-se que o Sujeito Passivo foi intimado do Auto de Infração somente em **07/01/2009** (fls. 579), verifica-se, inequivocamente, a ocorrência da perda do direito do Fisco de promover o lançamento.

Por outro lado, o Fisco sustenta que, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública promover o lançamento não se expiraria.

Pede-se vênia para discordar de tal entendimento; a ocorrência de dolo, fraude ou simulação prejudica a homologação tácita em favor do contribuinte, resultando na possibilidade do Fisco promover o lançamento de ofício, porém respeitando o prazo estabelecido na regra geral de decadência, ou seja, art. 173, I, do CTN, como acima explicitado.

Conclui-se, pois, sem muito esforço, pela constatação da perda do direito do Fisco de promover o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Couto Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MG